



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 02
Rubrica

119
2º CC-MF
Fl.

Processo : 10840.000404/98-51
Recurso : 118.037
Acórdão : 202-13.763

Recorrente: GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo o crédito sido discutido através de ação judicial proposta pelo contribuinte e, em face de decisão judicial transitada em julgado, os respectivos depósitos judiciais convertidos em renda da União, perde o objeto a discussão administrativa.
Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/ovrs



Processo : 10840.000404/98-51
Recurso : 118.037
Acórdão : 202-13.763

Recorrente: GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Em razão de bem descrever os fatos, adoto o Relatório lançado nestes autos, por ocasião da lavratura da Decisão nº DRJ/RPO 434/2001, de fls. 47 a 56:

“A empresa em epígrafe foi autuada com relação à Contribuição para o PIS, cujo crédito tributário consolidado no demonstrativo de fl. 01 totalizou R\$ 85.128,33 (...).

Foi lançado o auto de infração de fls. 01/07 para exigência do PIS no valor de R\$ 34.410,57, acrescida de juros de mora no valor de R\$ 24.909,82 e da multa proporcional no valor de R\$ 25.807,94, referente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 30/06/1992 a 31/12/1992, com base na Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, b, LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 53, IV, em virtude da constatação de falta de recolhimento do PIS naquele período.

Dos valores das contribuições apuradas, foram deduzidos aqueles já recolhidos pela empresa, conforme demonstrativo de fl. 02.

Inconformada com o lançamento, ingressou a interessada com a impugnação de fls. 37/41, representada pela advogada Sra. Silene Mazeti, juntando a procuração de fl. 42 e substabelecimento de fl. 43, em que, além desta, nomeia seus procuradores os advogados Sr. Brasil do Pinhal Pereira Salomão, Sr. José Luiz Mathes, Sr. Sidnei Mazeti e Sr. Ricardo Conceição Souza.

Alegou que o auto de infração é nulo, porque a base de cálculo de cada período deveria ter por referência o faturamento de seis meses atrás, nos termos da LC nº 7, de 1970, art. 6º, o que não foi observado no lançamento.

Citou jurisprudência dos tribunais e do Conselho de Contribuintes.

A seguir, passou a contestar a cobrança de juros com base na taxa Selic, argumentando que eles superaram o quantitativo de 1% ao mês, sem que a respectiva norma sobre a matéria tivesse definido o percentual a ser cobrado, e que sua fixação seria feita pelo Banco Central, e não por lei, como determina o CTN.



Processo : 10840.000404/98-51
Recurso : 118.037
Acórdão : 202-13.763

Ressaltou que os valores lançados encontram-se depositados em juízo, obstando todos os efeitos moratórios e punitivos decorrentes do não recolhimento, não podendo ser exigido nenhum valor a título de encargos moratórios.

Em relação à multa, alegou que é indevida nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 63.”

A autoridade julgadora julgou procedente o lançamento formulado contra a contribuinte, na acima mencionada Decisão de fls. 47 a 56.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, sustentando, em apertada síntese e entre outras razões, que a exigência do PIS diz respeito a período coberto por ação judicial, requerendo, por fim, seja decretada a nulidade do Auto de Infração em análise.

É o relatório.



Processo : 10840.000404/98-51
Recurso : 118.037
Acórdão : 202-13.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a recorrente sustenta, no apelo voluntário ora analisado, entre outras razões, que a exigência do PIS diz respeito a período coberto por ação judicial que afastou a viabilidade da exigência, requerendo, conseqüentemente, seja decretada a nulidade do Auto de Infração lavrado.

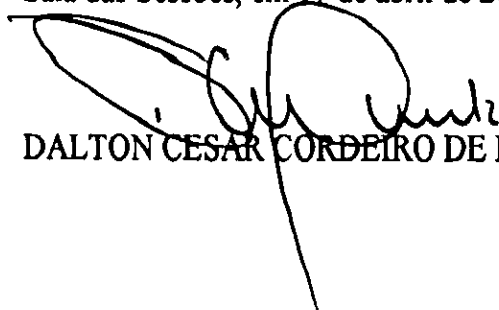
Se fosse somente a discussão dos autos, aplicar-se-ia, na elaboração deste voto, as pinçadas lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303). Mas, não é só.

Há nestes autos, às fls. 179 e 184, a expressa informação de que *“através da Comunicação/10840/EQCCT/RPO/643/2001 (fls. 173), o contribuinte foi esclarecido que o processo acima já estava sendo encaminhado ao arquivo, tendo em vista que os débitos tinham sido extintos pelos depósitos judiciais efetuados.”*

Assim, quanto à constatação de que os depósitos judiciais realizados pela recorrente em ação judicial com decisão transitada em julgado já foram convertidos em renda da União Federal, sendo que contra tal fato a recorrente não se insurgiu, perde objeto a discussão formulada no apelo voluntário submetido a este Colegiado.

Diante do acima exposto, não conheço do recurso voluntário interposto, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA